



O Fenômeno da Revitimização nos Crimes de Violência Doméstica: Uma Análise da Ineficiência Estatal no Acolhimento Especializado à Vítima

The Phenomenon of Re-Victimization in Domestic Violence Crimes: An Analysis of State Inefficiency in Providing Specialized Support to Victims

Bárbara Kamilly da Silva Almeida

Universidade Federal do Amazonas. lattes.cnpq.br/8530347068334787

Roberta Karina Cabral Kanzler

Dra. Professora de Direito Penal Coordenadora do Curso de Direito. Universidade Federal do Amazonas. lattes.cnpq.br/1720545093721844

Resumo: Este trabalho analisa o fenômeno da revitimização de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no contexto jurídico-social brasileiro, investigando suas bases conceituais e a ineficácia dos mecanismos de prevenção e acolhimento dos órgãos públicos e do Poder Judiciário. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, examina a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e protocolos como o do CNJ, além de relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Os resultados indicam que, apesar dos avanços legais como o Art. 10-A e a criação dos Juizados de Violência Doméstica, a revitimização persiste devido à visão instrumental da vítima, discriminação de gênero, falta de capacitação de agentes e sobrecarga do sistema. Tal cenário gera um trágico paradoxo: a busca por justiça frequentemente submete a mulher ao sofrimento secundário. As consequências incluem graves psicopatologias, desistência da denúncia e alta subnotificação, que retroalimentam a impunidade e a percepção de desamparo. Conclui-se que a ineficácia do aparato estatal na proteção à vítima a transforma em sujeito de revitimização, comprometendo a garantia de seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: revitimização; violência doméstica; Lei Maria da Penha; ineficácia estatal.

Abstract: This paper analyzes the phenomenon of revictimization of women in situations of domestic and family violence within the Brazilian socio-legal context, investigating its conceptual foundations and the ineffectiveness of prevention and support mechanisms provided by public agencies and the Judiciary. The research, bibliographic and documentary in nature, examines the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/06), jurisprudence from the Superior Court of Justice (STJ), and protocols such as that of the CNJ, in addition to reports from the Brazilian Public Security Forum (FBSP). The results indicate that, despite legal advancements such as Article 10-A and the creation of Domestic Violence Courts, revictimization persists due to an instrumental view of the victim, gender discrimination, lack of agent training, and system overload. This scenario creates a tragic paradox: the pursuit of justice often subjects women to secondary suffering. Consequences include severe psychopathology, withdrawal of complaints, and high underreporting, which in turn feed impunity and the perception of helplessness. It is concluded that the ineffectiveness of the state apparatus in protecting victims transforms it into a revictimizing agent, compromising the guarantee of fundamental rights.

Keywords: revictimization; domestic violence; Maria da Penha Law; state ineffectiveness.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma das mais graves e persistentes violações dos direitos humanos em todo o mundo, com profundas raízes históricas e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero.

A presente análise se propõe a investigar tal panorama, explorando de que maneira a ineficácia dos mecanismos de acolhimento dos órgãos públicos e do Poder Judiciário contribui para o fenômeno da revitimização de mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas fases pré-processual e processual.

O estudo tem como objetivo geral analisar o fenômeno da revitimização da mulher no cenário jurídico-social brasileiro, aprofundando-se em suas bases conceituais, identificando a ineficiência dos mecanismos de prevenção e acolhimento existentes e dimensionando as severas repercussões da ausência de suporte adequado.

Para a elaboração deste estudo, adotou-se uma abordagem metodológica que se alinha à natureza exploratória, descritiva e qualitativa da pesquisa, buscando aprofundar a compreensão sobre o fenômeno da revitimização de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil. A metodologia empregada baseia-se primordialmente na pesquisa bibliográfica e documental, permitindo a análise de um vasto corpo de conhecimento já produzido sobre o tema.

Para tanto, iniciaremos pela fundamentação teórica dos conceitos de vitimologia, vítima e os processos de vitimização (primária, secundária e terciária), delineando a evolução do estudo da vítima no campo da criminologia e a particularidade da vitimização secundária, que se origina da interação da vítima com o sistema de justiça. Em seguida, o estudo aprofundar-se-á na Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha, como um marco legislativo fundamental no combate à violência doméstica e à revitimização. Serão abordadas as inovações trazidas por esta lei, como os protocolos de atendimento especializado e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, que visam proporcionar um tratamento humanizado e concentrar a atenção em um único juízo, evitando a peregrinação da vítima por diferentes instâncias e a conseqüente repetição do relato traumático.

VITIMOLOGIA, VÍTIMA E PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO: CONCEITOS

A trajetória científica da criminologia é marcada por uma progressiva evolução em seus objetos de estudo. Inicialmente, com a Escola Clássica, o epicentro da análise era o delito em si. Posteriormente, o advento da Escola Positivista deslocou o foco para a figura do delinquente. Por fim, o desenvolvimento da Teoria Crítica, ao destacar a relevância das relações sociais, fez emergir um novo campo de estudo centrado na vítima: a vitimologia.

Existe um debate doutrinário sobre o status da vitimologia, com uma corrente que a defende como ciência autônoma e outra, majoritária, que a entende como um ramo da criminologia. Esta última posição se fundamenta no fato de que o objeto de estudo da ciência criminológica abrange o delito, o delinquente, a vítima e o controle social. Consequentemente, como o estudo da vítima é parte indissociável do estudo do crime, a vitimologia se encaixa como uma de suas disciplinas.

Nesse sentido, entende-se que a vitimologia é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização.

Conceitua-se como vítima:

As pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder (ONU, 1985).

O termo vitimização, por sua vez, é concebido como o processo pelo qual uma pessoa ou grupo social se torna vítima de um ato ilícito, sendo um fenômeno observado através de três classificações distintas, que variam conforme o contexto e o impacto sobre a vítima: a vitimização primária, a secundária e a terciária.

A vitimização primária é a que decorre diretamente da ação ou omissão delitiva, manifestando-se quando o indivíduo sofre os efeitos físicos, materiais ou psíquicos imediatos da infração penal.

A vitimização secundária, denominada também sobrevivitização ou revitimização, consiste nos danos gerados à vítima pelo próprio aparato estatal durante a persecução penal. Por conseguinte, diferentemente da vitimização primária, os sujeitos que ensejam esse fenômeno secundário não são os autores do fato criminoso, mas sim aqueles que compõem a instância formal de controle social, notadamente a polícia, o Ministério Público, o Poder Judiciário, entre outros.

É natural que a vítima de uma infração penal busque o amparo do Estado. Entretanto, ela frequentemente se depara com agentes públicos despreparados para o seu acolhimento, o que resulta em uma nova vitimização.

Segundo Veiga (2022, p. 135):

A vitimização secundária, também chamada de sobrevivitização, é o sofrimento adicional que a dinâmica da Justiça Criminal (Poder Judiciário, Ministério Público, polícias e sistema penitenciário), com suas mazelas, provoca normalmente nas vítimas. No processo penal ordinário e na fase de investigação policial, a vítima é tratada com descaso, e muitas vezes com desconfiança pelas agências de controle estatal da criminalidade.

Por fim, a vitimização terciária possui uma dimensão social e ocorre quando a vítima não é acolhida pela sociedade devido à estigmatização decorrente do crime.

A título de ilustração, têm-se os casos de violência sexual nos quais as mulheres são culpabilizadas pelo ocorrido, sob a alegação de que teriam provocado o agressor.

A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Conforme abordado anteriormente, a revitimização, ou vitimização secundária, se caracteriza quando os sujeitos de controle social, no exercício de suas funções, ignoram o sofrimento advindo da agressão primária e negligenciam as necessidades de acolhimento da vítima.

Cumprir destacar que, durante toda a persecução penal, ou seja, desde a investigação do delito até a eventual condenação do delinquente, a vítima que buscou a proteção do Estado pode ser prejudicada por procedimentos negligentes ou inadequados. Por essa razão, a revitimização é a mais alarmante de todas as formas de vitimização, pois frustra as expectativas e gera desconfiança no indivíduo que acreditava no poder estatal para defendê-lo e protegê-lo de violações de seus direitos fundamentais. Na vitimização primária, por exemplo, a vítima nunca iria esperar empatia por parte do seu próprio agressor.

É fato que esse fenômeno pode ocorrer na apuração de qualquer crime, contudo, existem alguns que, em virtude do bem jurídico tutelado ou do contexto fático atrelado, abalam a vítima de forma mais intensa, fazendo com que um novo sofrimento causado pelo aparato estatal se torne mais reprovável. É o caso dos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica ou familiar.

Toma-se como exemplo uma mulher que, vivendo em um ciclo de agressões físicas, verbais e psicológicas, evita denunciar o companheiro para preservar o bem-estar de sua família. Quando a violência se torna insustentável, ela cria coragem e busca a delegacia para relatar os fatos e solicitar uma Medida Protetiva de Urgência. No entanto, o servidor responsável por colher seu depoimento minimiza a ocorrência, tratando-a como uma “mera briga de casal”.

Ainda, quando o inquérito policial é levado adiante, o Ministério Público apresenta a denúncia do crime de violência doméstica e o magistrado pauta uma audiência de instrução e julgamento cujo objetivo é a produção de prova testemunhal, a vítima, muitas vezes, se vê no dever de ter que rememorar os episódios traumáticos mais do que o necessário e, na pior das hipóteses, na presença do seu ex-companheiro agressor.

Nesse aspecto, a sobrevivitização atinge um patamar de reprovabilidade ainda mais elevado nos crimes de violência doméstica, pois quando a mulher, já violada em seu próprio lar, local que deveria ser seu maior referencial de proteção, busca o acolhimento do Estado e encontra descaso, indiferença e despreparo, a mensagem que reverbera é a de desamparo absoluto. Isso solidifica a percepção de que ela está perpetuamente à mercê da violência e da impunidade.

Para minimizar os efeitos dessa violação secundária, o poder público, através da lei, buscou estabelecer institutos, mecanismos, e protocolos de atendimento especializado, visando a um tratamento mais empático por parte dos agentes de controle social e assegurando que o processo penal não se converta em uma nova fonte de sofrimento para quem já se encontra em vulnerabilidade.

A LEI MARIA DA PENHA E O COMBATE AO FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO

A origem da Lei Maria da Penha como Resposta à Omissão do Estado

É de notório conhecimento que a Lei 11.340/06 foi um avanço nacional na luta contra a discriminação de mulheres e na busca por justiça contra aqueles que atentam de alguma forma contra sua integridade, seja física, moral ou psicológica.

Apesar da referida legislação visar à inibição da vitimização da mulher, pode-se argumentar que sua própria origem está intrinsecamente ligada a uma omissão do Poder Público, ou seja, a uma vitimização secundária.

As agressões sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes, emblemática figura que deu nome à Lei 11.340/06, ganharam repercussão internacional não apenas pela brutalidade dos atos, mas também pela morosidade do sistema judiciário brasileiro, que levou quase duas décadas para proferir uma condenação definitiva ao seu agressor.

O caso chegou até a Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo em vista que o Brasil estava desonrando os compromissos assumidos através da ratificação de tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ratificada em 1984) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, ratificada em 1995).

A repercussão internacional e a condenação do Brasil pela OEA foram fundamentais para expor a negligência do Estado. A própria Maria da Penha confirma a importância de ter levado sua luta por justiça adiante, transformando sua dor pessoal em uma causa coletiva. A esse respeito, suas palavras ecoam:

Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente, através do meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade”, afirma Maria da Penha. “Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido (Penha, 2007)

Dessa forma, a promulgação da referida lei evidencia o reconhecimento, embora tardio, da inércia e da insensibilidade do Poder Público e do sistema judiciário em relação à mulher vítima de violência.

Inovações da Lei 11.340/06 no Acolhimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar

A Lei Maria da Penha transcendeu a mera tipificação penal mais severa ao inaugurar um paradigma de tratamento especializado e humanizado, buscando romper ativamente com o ciclo de vitimização frequentemente imposto às mulheres pelo próprio sistema de justiça. Esse ponto foi crucial para não apenas punir o agressor, mas também acolher e proteger a vítima, considerando as vulnerabilidades e os traumas decorrentes da violência doméstica.

O artigo 10-A, inserido no referido diploma normativo pela Lei 13.505/17, estabeleceu protocolos para o atendimento e a inquirição da mulher em situação de violência, visando evitar-lhe sofrimento adicional. Com efeito, o próprio legislador utilizou o termo 'revitimização' em um dos incisos do dispositivo, conforme se observa:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. [...] (Brasil, 2006)

É direito da vítima ser inquirida de forma a salvaguardar sua integridade física, emocional e psíquica. Isso implica oferecer um ambiente acolhedor, com uma escuta empática, e evitar questionamentos pré-julgadores que possam, de alguma forma, culpabilizar a mulher. A preferência por servidoras do sexo feminino é importante, pois, para muitas vítimas, narrar o quadro de agressão íntima a um

homem pode ser desconfortável, gerando constrangimento e inibição, o que pode prejudicar o depoimento.

A garantia de que a mulher, bem como seus familiares e testemunhas, não mantenham contato direto com o agressor é essencial, uma vez que a simples presença do ofensor no mesmo ambiente físico configura, por si só, uma forma de intimidação psicológica, suficiente para silenciar a vítima por medo.

O último inciso do § 1º do art. 10-A da Lei nº 11.340/06 consagra uma das medidas mais importantes para se evitar a revitimização. Isso porque as sucessivas inquirições sobre o mesmo fato e os questionamentos sobre a vida privada são práticas recorrentes no momento da coleta de depoimento, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

É imensurável o desgaste emocional de relatar a violência repetidas vezes. O ordenamento jurídico traz como solução para mitigar esse sofrimento a escuta especializada, consoante estabelecido nos incisos do § 2º do supramencionado artigo. Ao falar em um espaço seguro e com um profissional confiável e que sabe intermediar os questionamentos, a mulher se sente respeitada e confortável, o que é fundamental para a sua recuperação psicológica.

[...] § 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito (Brasil, 2006).

Outro dispositivo legal presente na Lei Maria da Penha que representou um progresso contra o fenômeno da vitimização secundária foi o artigo 14, que dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

Esses órgãos jurisdicionais foram concebidos para oferecer uma estrutura especial, capaz de colocar em prática os procedimentos elencados no art. 10-A e

de atender às demais necessidades específicas das vítimas de violência doméstica. O propósito é que as mulheres recebam não apenas atendimento jurídico, mas também um amparo multidisciplinar, que inclui assistência psicossocial, composta por psicólogos e assistentes sociais aptos a auxiliá-las na compreensão do ciclo de violência e no acesso à rede de apoio.

Ademais, ao retirar os casos de violência doméstica das varas criminais comuns, esses juizados especializados visam promover uma significativa celeridade processual. Isso permite que tanto as ações penais quanto as solicitações de medidas protetivas de urgência sejam analisadas com a devida agilidade, assegurando uma resposta rápida do judiciário na proteção da mulher.

A competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar também se revela um importante mecanismo para evitar a revitimização. Em um único juízo, a vítima pode requerer as medidas protetivas de urgência, dar andamento à ação penal e resolver questões de natureza familiar, como a fixação de pensão alimentícia e a regulamentação da guarda dos filhos.

Essa concentração de competências impede que a mulher seja submetida a uma peregrinação por diferentes varas, o que a obrigaria a narrar repetidamente os fatos traumáticos.

Não obstante a existência de uma legislação vigente e compatível com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a mera previsão normativa dessas medidas contra a sobrevivitização se mostra insuficiente para promover mudanças efetivas na prática jurisdicional.

A INEFICÁCIA PRÁTICA DAS MEDIDAS QUE VEDAM À VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Apesar dos avanços significativos trazidos pela Lei nº 11.340/06, sua eficácia na prevenção da vitimização secundária de mulheres em situação de violência doméstica e familiar é prejudicada por falhas no sistema judiciário brasileiro e por questões sociais profundamente enraizadas.

A visão ultrapassada da vítima como mero instrumento para a produção de provas é um dos grandes motivos para a dificuldade em se implantar a inquirição especializada. Segundo Burke (2022), a cultura processual penal tradicional tende a colocar a pessoa acometida pelo crime como a principal fonte probatória, cuja finalidade reside em confirmar a autoria e a materialidade para possibilitar a condenação do delinquente.

Todavia, nos crimes perpetrados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume relevância proeminente, tendo em vista a natureza particular desses delitos, que, em sua maioria, são cometidos na privacidade do lar, longe de potenciais testemunhas oculares.

Sobre a importância da prova testemunhal nos crimes de violência doméstica, verifica-se o respeitável entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do acusado no contexto de violência doméstica. **2. A Corte local baseou-se na firmeza e coerência do depoimento da vítima para manter a condenação.** II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base no depoimento da vítima, especialmente em crimes de violência doméstica, e se a revisão das provas é possível em sede de recurso especial. III. Razões de decidir. **4. A palavra da vítima possui relevante valor probatório em casos de violência doméstica.** 5. A revisão do conjunto probatório demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: **“1. A palavra da vítima, motivadamente examinada pelo julgador, é suficiente para a condenação em casos de violência doméstica. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ”.** Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp XXXXX/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp XXXXX/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024. (STJ - AgRg no AREsp: XXXXX DF XXXXX/XXXXX-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2024)

Nesse cenário, os agentes do sistema de controle social, como autoridades policiais e magistrados, veem-se na necessidade de colher o depoimento da ofendida repetidas vezes e com o máximo de detalhamento possível, a fim de constituir uma prova consolidada, coerente e verossímil, apta a justificar uma condenação.

Emerge, assim, um trágico paradoxo: para que a vítima alcance a justiça, materializada na punição de seu agressor, ela precisa ser submetida a um processo de sofrimento secundário.

Outro fator que contribui para a recorrência da sobrevivitização é a discriminação de gênero. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha é afetada por uma cultura ainda machista e patriarcal infiltrada na sociedade e, conseqüentemente, nas instituições que deveriam proteger a vítima. Afinal, não basta mudar a lei se seus aplicadores não aprimoram seus valores e convicções.

Conforme teoriza Goffman (2004), no contexto da violência de gênero, a “cultura do estigma” leva os operadores da lei a culpabilizarem e julgarem as vítimas com base em seus próprios preconceitos ultrapassados sobre como uma mulher deve agir, se vestir e se comportar.

É frequente que, durante a oitiva da vítima, surjam questionamentos sobre seu comportamento ou suas vestes, insinuando uma culpa da mulher na agressão sofrida, o que resulta na perpetuação de estereótipos e na conseqüente minimização da gravidade do fato.

Essa problemática é diretamente potencializada pela falta de capacitação profissional adequada para lidar com a complexidade emocional e fática dos casos de agressão contra a mulher. A ausência de preparo específico e conscientização dos agentes que atuam na linha de acolhimento das vítimas, conforme abordado anteriormente, pode gerar danos irreparáveis a estas.

Ademais, o volume expressivo de processos de violência doméstica sobrecarrega o sistema judiciário brasileiro, o que resulta em um fluxo de trabalho acelerado, muitas vezes incompatível com a análise cautelosa que cada caso exige. A pressão pela celeridade, embora compreensível diante da urgência da situação, pode levar à automação dos procedimentos e a um tratamento massificado dos casos, comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional.

Contudo, essa realidade não pode servir como justificativa para a inobservância das diretrizes que visam garantir um atendimento humanizado, conforme estabelecido no art. 10-A da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e nos protocolos especiais elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero determina que:

A partir da identificação da demanda como imersa na temática de gênero, o próximo passo é refletir sobre a necessidade de medidas especiais de proteção. Essas considerações, mais do que nunca, precisam ser pautadas na realidade. Seja no que se refere às relações interpessoais do caso concreto (marido/mulher, pai/filhos, mulher/ex-namorado), seja no que se refere ao contexto vivenciado pelas pessoas (privação econômica, histórico de violência, existência de oportunidades para a perpetuação de comportamentos violentos) (CNJ, 2022, p. 46).

Portanto, seja pela cultura processual, pela estigmatização da mulher ou pela sobrecarga do poder judiciário, a vitimização secundária se prolonga no tempo.

AS CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS E JURÍDICAS DA PERPETUAÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A perpetuação da vitimização secundária na persecução penal dos crimes de violência doméstica ultrapassa a esfera processual e acarreta severas conseqüências na vida da mulher, tanto psíquicas quanto jurídicas, de modo a retroceder com os avanços trazidos pela Lei 11.340/06.

Ao ser enquadrada no lugar do réu pelos agentes da lei, que a posicionam como a culpada pelo crime, a mulher em situação de revitimização sofre uma

perturbação psíquica que pode resultar em psicopatologias como transtorno de ansiedade, estresse pós-traumático e depressão.

Sob o aspecto jurídico, uma das repercussões negativas da sobrevivitização é a desistência da denúncia ou do processo. A conversão da persecução penal em uma fonte adicional de sofrimento desestimula a vítima a prosseguir com o feito.

A retratação processual na circunstância mencionada não significa o perdão tácito ao agressor, mas sim um ato de autopreservação, uma vez que grande parcela das mulheres prefere cessar essa onda secundária de violência para preservar o mínimo de sua dignidade e saúde mental.

Conclui-se, portanto, que a desistência não põe fim ao problema, apenas evidencia que a busca pela punição do agressor se tornou um problema em si mesmo.

Além disso, o arquivamento dos autos pela retratação gera no agressor a sensação de que suas ações não possuem consequências reais, encorajando-o a intensificar a violência. Nesse ponto, surge outra problemática que o aparato estatal deve temer: a subnotificação.

Diante de um novo episódio de agressão, a decisão da vítima de denunciar não se baseia mais na esperança de justiça e acolhimento, mas na certeza de que se submeterá a novos traumas e à provável absolvição do agressor, tendo em vista o descrédito de seu testemunho.

Nesse sentido, a pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, desenvolvida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), aponta que 21,3% das vítimas não acreditam que a polícia seja capaz de oferecer uma solução para as ocorrências de agressão.

Ainda, destaca-se que:

Nem mesmo as delegacias e nem demais instituições de segurança pública estão sendo suficientes enquanto portas de entrada para as mulheres que sofrem violência. As vítimas não procuram a polícia porque não acreditam em sua efetividade enquanto órgão apto para oferecer uma solução para a violência sofrida, o que, em última instância, indica a falta de garantia de direitos fundamentais e da própria capacidade estatal para tanto. O risco, aqui, é a própria vida das mulheres que, como vimos, têm sido mais ameaçadas, e de forma mais grave (FBSP, 2023, p. 36).

Posto isso, torna-se perceptível a ineficiência dos institutos de controle social, que falham em proteger a vítima e atuam como agentes revitimizadores, o que impossibilita a busca pela punição do agressor sem que haja a violação dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se propôs a investigar a complexa e alarmante questão de como a ineficácia dos mecanismos de acolhimento dos órgãos públicos e do Poder Judiciário contribui para o fenômeno da revitimização de mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas fases pré-processual e processual. A análise aprofundada, ancorada em uma sólida pesquisa bibliográfica e documental, revela um cenário em que, apesar dos significativos avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha e a criação dos Juizados de Violência Doméstica, a busca por justiça frequentemente se converte em uma nova fonte de sofrimento para as vítimas.

De maneira contundente, identificou-se que a ineficácia desses mecanismos se manifesta em múltiplas dimensões, impactando diretamente a experiência da mulher durante a persecução penal.

No cerne dessa problemática está a visão instrumental da vítima, tratada como mera peça probatória, cuja função principal é recontar repetidamente o trauma para consolidar a autoria e materialidade do crime, gerando um exaustivo desgaste emocional.

Complementarmente, a discriminação de gênero, enraizada em uma cultura machista e patriarcal que perpassa as próprias instituições, leva à estigmatização e culpabilização da mulher, com questionamentos desrespeitosos sobre seu comportamento e vestes, minimizando a gravidade dos fatos e aprofundando o sofrimento.

A falta de capacitação adequada dos agentes que atuam na linha de frente do acolhimento, desde delegados e policiais até membros do Ministério Público e magistrados, resulta em despreparo para uma escuta empática e para a condução de procedimentos que salvaguardem a integridade física, psíquica e emocional da vítima. Frequentemente, essa deficiência impede a aplicação efetiva de protocolos como os previstos no Art. 10-A da Lei Maria da Penha, que visa precisamente evitar sucessivas inquirições e o contato com o agressor.

Por fim, a sobrecarga do sistema judiciário, impulsionada pelo volume expressivo de processos, culmina em um tratamento massificado e despersonalizado dos casos, sacrificando a qualidade da prestação jurisdicional em prol da celeridade, e desconsiderando as particularidades e vulnerabilidades de cada mulher.

Essa concatenação de ineficiências estatais produz uma contradição: o Estado, que deveria ser o garante da proteção e da justiça, se transforma, na prática, em um agente revitimizador.

As consequências são devastadoras e de longo alcance, manifestando-se em graves psicopatologias como transtorno de ansiedade, estresse pós-traumático e depressão, na desistência da denúncia e do processo – um ato de autopreservação diante da insuportável sobrevivência – e em uma alarmante alta subnotificação, que retroalimenta a impunidade e reforça a percepção de desamparo e descrença na efetividade da justiça. Como evidenciado por relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a falta de fé na capacidade do sistema em oferecer uma solução

é um fator crítico para a ausência de denúncias, expondo as mulheres a um risco ainda maior.

Conclui-se, portanto, que a resposta ao problema de pesquisa reside na compreensão de que a ineficácia dos mecanismos de acolhimento não é um mero lapso, mas uma falha sistêmica multifacetada que erode a confiança na justiça, perpetua ciclos de violência e compromete a garantia de direitos fundamentais.

A superação desse cenário exige mais do que a mera existência de leis; demanda uma transformação cultural profunda nas instituições, investimento massivo em capacitação contínua, uma mudança na cultura processual para uma abordagem centrada na vítima e um compromisso inabalável com a humanização do atendimento, assegurando que o aparato estatal cumpra sua função protetiva e deixe de ser uma fonte de sofrimento adicional para quem já foi violentada. Só assim o Brasil poderá caminhar para uma justiça que seja verdadeiramente acolhedora e eficaz na erradicação da violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Diário Oficial da União: Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/. Acesso em: 20 ago. 2025.

BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal.** 2. ed. atual. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 4. ed., 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Mathias Lambert. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2004.

LOYOLA, Amanda Soares Gontijo de. **A Efetividade Da Lei Maria Da Penha: A necessidade da implementação de políticas públicas para evitar a revitimização institucional no momento da “notitia criminis”.** 2021. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1555>. Acesso em: 8 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Assembleia Geral. **Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985.** Declaração dos Princípios Fundamentais de

Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Nova Iorque, 1985. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder>. Acesso em: 2 set. 2025.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 221/2007**. Concede a Medalha Tiradentes e respectivo diploma à senhora Maria da Penha Maia Fernandes, símbolo da luta das mulheres contra a violência doméstica. Rio de Janeiro: ALERJ, 2007. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notesMzEzMTYvOTc5MTAxMWFJOTg5MGU0OTgzMjU3MzJmMDA3OTk4MWU/T3BibkRvY3VtZW50. Acesso em: 21 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.616.759/DF**. Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939391467>. Acesso em: 8 out. 2025.

VEIGA, Marcelo. **Coleção Método Essencial - Criminologia**. 2. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2022.